



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER SETOR FISCAL COREN-CE Nº 39/2015

Assunto: Competência do profissional de Enfermagem, no processo de diluição de medicamentos.

1. Do fato:

“Gostaria de saber se a diluição de uma medicação injetável é competência da Enfermeira. Onde o Médico prescreve o seguinte: Dipirona 2 ml IV agora. E o mesmo relata que não põe a diluição, porque isso é competência da Enfermeira.”

(_____ , solicitação protocolada sob o nº189402/2015)

2. Da fundamentação e análise:

A equipe de enfermagem é responsável pela administração dos medicamentos aos clientes em todas as instituições de saúde. Fato é que tal atividade reveste-se de grande importância para profissionais e clientes envolvidos, à medida que é experiência cotidiana, de responsabilidade legal da equipe de enfermagem, e ocupa papel de destaque na função terapêutica a que o cliente está submetido⁽⁷⁾.

Portanto, é imprescindível que a **equipe de enfermagem**, durante a terapêutica medicamentosa, **observe e avalie sistematicamente** o cliente quanto a possíveis incompatibilidades farmacológicas, reações indesejadas, bem como interações medicamentosas, com o intuito de minimizar riscos ao cliente. **Salienta-se que ao enfermeiro cabe a detecção precoce, a prevenção de riscos e de possíveis complicações advindas da terapia medicamentosa**⁽¹⁾.

Administrar medicamentos é um processo multi e interdisciplinar, que exige do indivíduo, responsável pela administração, conhecimento variado, consistente e profundo. Por conseguinte, é fundamental, também, o conhecimento sobre os princípios que envolvem a administração de medicamentos, ação, interações e efeitos colaterais, uma vez que um erro, pode trazer graves consequências aos clientes sob responsabilidade desses profissionais.⁽²⁾

A Enfermagem brasileira **está amparada legalmente pela Lei Nº 7498/86**, Decreto Nº 94406/87, e Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a Resolução Cofen Nº 311/07 que normatiza a conduta ética do profissional de Enfermagem.

Lei Nº 7498/86- Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
 - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
 - d) (VETADO);*
 - e) (VETADO);*
 - f) (VETADO);*
 - g) (VETADO);*
 - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
 - i) consulta de enfermagem;*
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- II – como integrante da equipe de saúde:*
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
 - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*

O Decreto 94406/87, que Regulamenta a Lei do Exercício Profissional, Lei Nº 7498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

(...)

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

-ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

(...)

Art.13- As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem Nº 311/2007;

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade;

O Art. 1º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem exercer a enfermagem com liberdade, autonomia, e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

O Art. 5º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

O Art. 7º da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional;

O Art. 10 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

O Art. 12 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

O Art. 13 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem avaliar criteriosamente sua competência, técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si ou para outrem;

O Art. 21 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;

O Art. 30 da Resolução COFEN 311/07 determina, **que é proibido ao profissional de enfermagem administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos;**

O Art. 31 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Art. 32 da Resolução COFEN 311/07 determina, **que é proibido ao profissional de enfermagem executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;**

O Art. 33 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é proibido ao profissional de enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência;

O Art. 36 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é direito do profissional de enfermagem participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade;

O Art. 37 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é um direito do profissional de enfermagem, recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência;

...Seção II- Parágrafo único: O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou elegibilidade.

O Art. 39 da Resolução COFEN 311/07 determina, que é de responsabilidade e dever do profissional de enfermagem participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde;

RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015-Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

(...)

Art. 3º É vedado aos profissionais de Enfermagem à execução de prescrição médica fora da validade.

§ 1º – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

III – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

A unidade hospitalar que deseja e necessita trabalhar seguramente com a reconstituição e diluição de medicamentos, deve **criar um manual e/ou guia de estabilidade de medicamentos injetáveis comumente usados em cada unidade, constando o nome genérico/comercial do fármaco, as soluções compatíveis, as considerações na preparação, à estabilidade pós-diluição e incompatibilidades físico-químicas com outros fármacos.**

3. Da conclusão:

Ante ao exposto sou do parecer que:

1- A realização de **diluição, reconstituição e administração medicamentos** em Unidade Hospitalar por profissional Enfermeiro, não fere a Lei do Exercício Profissional e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Onde se faz necessário a criação de protocolos de administração de medicamentos, constando todos os medicamentos utilizados na unidade de saúde; com constante **treinamento em serviço de todos os profissionais de enfermagem**, de acordo com o Decreto 94406/87 e Resolução COFEN Nº 311/07/ Nº 487/2015.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Fortaleza, 13 de novembro de 2015.

Adailson Vieira da Silva
Coren/CE Nº 73679
Gerente do Departamento de Fiscalização
PARECER SETOR FISCAL COREN-CE Nº 39/2015

REFERÊNCIAS:

1. Carvalho V T. Erros na administração de medicamentos: análise de relatos dos profissionais de enfermagem. [Dissertação]. Ribeirão Preto (SP): Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/USP; 2000.
2. Puschel VAA. Apresentação. In: Enfermagem: cálculo e administração de medicamentos. São Paulo (SP): Legnar Informática & Editora; 1999. p.11-3.
3. BRASIL. Lei 7498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986.
4. BRASIL. Decreto 94406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986.
5. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. COFEN, 2007.
6. BRASIL. Ministério do Trabalho e Ação Social. Norma Regulamentadora 32. Brasília-DF, Nov/2005.
7. TELLES FILHO, Paulo Celso Prado; CASSIANI, Silvia Helena de Bortoli. Administração de medicamentos: aquisição de conhecimentos e habilidades requeridas por um grupo de enfermeiros. *Rev. Latino-Am. Enfermagem* [online]. 2004, vol.12, n.3, pp. 533-540.
8. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade.